

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.412/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214787-21
Impugnação: 40.010126016-67
Impugnante: CSL Behring Com. Prod. Farmacêuticos Ltda
CNPJ: 62.969589/0005-11
Proc. S. Passivo: Sílvia Marisa Taira Ohmura/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação de emissão de documento fiscal consignando, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso V, art. 55, Lei nº 6763/75. Entretanto, verifica-se, diante das provas constantes dos autos, que não houve remessa de mercadoria para destinatário diverso. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de emissão de documento fiscal consignando, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Exige-se Multa Isolada capitulada no inciso V, art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/59.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação de emissão de documento fiscal consignando, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

A Nota Fiscal Eletrônica, nº 000.009.367, foi emitida em 10/08/2009, tendo como emitente a Impugnante e destinatária, a empresa Farmaconn Ltda situada em Belo Horizonte/MG.

Consta no campo “Dados Adicionais - informações complementares” a determinação para que a entrega seja feita no estabelecimento de Distribuidora Minas Frio, endereço em Betim/MG.

Importante observar que a ocorrência se deu no terminal de cargas do aeroporto de Confins/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante entende que a exigência não pode prosperar porque a mercadoria descrita na citada NF-e foram recebidas pelo estabelecimento adquirente/destinatário.

Oportuno enfatizar que a Impugnante apresenta, às fls. 35/39, um contrato de “prestação de serviços de armazenagem e logística de medicamentos”, realizado entre a destinatária da mercadoria (Farmaconn Ltda) e o estabelecimento indicado para receber a mercadoria (EMF Comércio e Logística).

Apresenta, ainda, a Impugnante uma declaração da empresa Farmaconn Ltda afirmando ter recebido a mercadoria.

O Fisco entende que a Impugnante remeteu as mercadorias constantes da nota fiscal autuada para destinatário diverso do constante na nota fiscal.

Analisando a nota fiscal percebe-se que a mesma contém no campo de informações adicionais que a mercadoria deveria ser entregue a Distribuidora Minas Frio, com endereço a Rua Santa Catarina, nº 112, Distrito Industrial, Betim/MG.

A Impugnante alega que a mercadoria seria entregue a Distribuidora Minas Frio para armazenagem e logística, conforme cópia do contrato de prestação de serviços em anexo nos autos, fls, 35/39, no qual pode-se constatar que o endereço é o mesmo constante na nota fiscal autuada.

Cabe destacar, que este procedimento de logística e armazenagem é comum no mercado de distribuição de materiais e etc., como se pode notar pelo próprio contrato de logística em anexo.

Destarte, o endereço da empresa é exatamente o mesmo do identificado pelo Fisco no campo de observações. Além disso, não consta do Auto de Infração que a descrição da mercadoria e demais dados estão em desacordo.

Neste sentido, não configurada a infração apontada pelo Fisco no presente Auto de Infração, cancela-se a Multa Isolada aplicada do art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator